

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**SANDRA PEREIRA DA SILVA SOUZA**

**O PAPEL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO E A CONTRIBUIÇÃO  
DO ASSISTENTE SOCIAL NO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR  
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**VOLTA REDONDA**

**2024**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O PAPEL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO E A CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social do UNIFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Aluno(a):  
Sandra Pereira da Silva Souza

Orientador(a):  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Daniele Ribeiro do Val de Oliveira Lima Santa Bárbara

**VOLTA REDONDA  
2024**

**FOLHA DE APROVAÇÃO****Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:**

O papel dos grupos de apoio à adoção e a contribuição do assistente social no direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

**Elaborado por:** Sandra Pereira da Silva Souza

apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Serviço Social

Aprovada em ..... 18 ..... de ..... Novembro ..... de ..... 2024 .....

Banca Avaliadora:

.....  
*Daniele Ribeiro*

Professor Orientador

Daniele Ribeiro do Val de Oliveira Lima Santa Bárbara, Doutora, UniFOA

.....  
*Mônica Santos Barison*

Professor Avaliador

Mônica Santos Barison, Doutora, UniFOA

.....  
*Ailton da Silva Carvalho*

Professor Avaliador

Ailton da Silva Carvalho, Mestre, UniFOA

## **AGRADECIMENTOS**

Chegar até aqui não foi fácil, mas cada dificuldade enfrentada me ensinou algo valioso. É impossível listar todos os desafios sem reconhecer quem esteve ao meu lado durante essa jornada. A cada um de vocês, minha gratidão eterna.

Primeiramente, agradeço à minha orientadora, Dani do Val, que com paciência, sabedoria e dedicação me guiou por este caminho cheio de descobertas e obstáculos. Seus conselhos foram fundamentais para que eu conseguisse desenvolver este trabalho com segurança e confiança. Obrigada por acreditar em mim, mesmo quando eu duvidava.

À minha família, que é meu alicerce. Ao meu esposo, pelo amor, paciência e apoio incansável em todos os momentos. Aos meus filhos, por sempre estarem ao meu lado, me encorajando e sendo a minha maior fonte de motivação. Vocês tornaram cada dificuldade mais leve e cada conquista ainda mais especial.

Uma menção especial à minha irmã Eliane que, mesmo não estando mais entre nós, foi e continua sendo uma inspiração. Sua força, incentivo e amor me impulsionaram, e sei que você estaria orgulhosa de mim. Este trabalho é para você também.

Aos meus professores Mineiro, Mônica, Karin e Ailton, pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos e pela inspiração constante. Cada aula, conselho e conversa me ajudaram a crescer, não só como profissional, mas como pessoa.

Não posso esquecer de agradecer aos meus fiéis companheiros de quatro patas Léa e Jorginho. Nos momentos de estresse, vocês foram meu refúgio, trazendo alegria e calma nos momentos em que eu mais precisava.

Por fim, agradeço a mim mesma por não ter desistido, por ter superado as minhas dificuldades e por continuar acreditando que eu poderia chegar até aqui fechando com chave de ouro o ano que completei 50 anos.

“Por mais longa que seja a caminhada, o  
mais importante é dar o primeiro passo.”

**Vinícius de Moraes**

## RESUMO

Este estudo teve por objetivo refletir sobre a importância dos Grupos de Apoio à Adoção no fortalecimento do direito à convivência familiar através da adoção, e sobre como o assistente social pode contribuir com o seu trabalho na viabilização de desse direito. A pesquisa desenvolvida se pautou na abordagem qualitativa, com incursão na pesquisa bibliográfica e com a contribuição da observação participante, possibilitada a partir de uma experiência extensionista junto ao Grupo de Apoio à Adoção de Volta Redonda. O debate promovido é oriundo dos dispositivos jurídicos brasileiros acerca do tema e de sua apreensão pelas políticas públicas no Brasil, acerca do que é direito à convivência familiar e comunitária e adoção. Neste estudo, focamos a pauta da adoção como medida de proteção e possibilidade de garantia do direito à convivência familiar, sem pretensão de configurá-la como alternativa imediata de resposta às expressões da questão social vivenciadas por crianças e adolescentes em situação de violação de direitos. As reflexões compartilhadas neste estudo destacam ainda como qualificar os processos de adoção em conformidade com o previsto na lei, envolvendo diferentes atores nesse processo: famílias, grupos de apoio à adoção e profissionais vinculados ao trabalho neste tema.

**Palavras-chave:** Grupos de Apoio à Adoção; Serviço Social; Direito à convivência familiar e comunitária; Adoção; Medida protetiva.

## **ABSTRACT**

This study aimed to reflect on the importance of Adoption Support Groups in strengthening the right to family life through adoption, and on how social workers can contribute to their work in enabling this right. The research developed was based on a qualitative approach, with an incursion into bibliographical research and with the contribution of participant observation, made possible through an extension experience with the Volta Redonda Adoption Support Group. The debate promoted comes from Brazilian legal provisions on the topic and its apprehension by public policies in Brazil, regarding the right to family and community coexistence and adoption. In this study, we focus on the issue of adoption as a measure of protection and the possibility of guaranteeing the right to family life, without intending to configure it as an immediate alternative to respond to the expressions of social issues experienced by children and adolescents in situations of rights violations. The reflections shared in this study also highlight how to qualify adoption processes in accordance with the law, involving different actors in this process: families, adoption support groups and professionals linked to work on this topic.

**Keywords:** Adoption Support Groups; Social Service; Right to family and community coexistence; Adoption; Protective measure.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ASSEGURADO PELO INSTITUTO DA ADOÇÃO .....</b>	<b>12</b>
2.1. O Que É A Adoção? .....	15
2.1.1. A Adoção No Brasil: Um Breve Panorama.....	19
2.1.2. Como Acontece O Rito Da Adoção Legal No Brasil .....	22
<b>3. O PAPEL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA PARA AS ADOÇÕES NECESSÁRIAS .....</b>	<b>25</b>
3.1. A Contribuição Dos Grupos De Apoio À Adoção Nas Adoções Necessárias: O Exemplo Da Adoção Tardia .....	30
<b>4. A CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA VIABILIZAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR PELA ADOÇÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como um dos direitos fundamentais para o desenvolvimento saudável de qualquer criança. E a adoção, como uma das modalidades de família substituta também prevista no ECA, é uma possibilidade de garantia desse direito.

Como instituto jurídico, a adoção assegura que crianças e adolescentes que não podem permanecer com suas famílias de origem, após o devido processo legal e a destituição do poder familiar, tenham a possibilidade de viverem com novas famílias dispostas a oferecer um ambiente seguro e amoroso. A adoção é um processo legal e social que visa proporcionar a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos o direito de crescerem em um ambiente familiar que lhes ofereça afeto, segurança e desenvolvimento integral. Pelo processo ampliamos as possibilidades de garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a um lar onde possam se desenvolver plenamente, tanto emocional quanto fisicamente e socialmente.

Nosso interesse pelo tema emerge com a experiência em um projeto de extensão sobre o tema, desenvolvido junto ao Grupo de Apoio à Adoção de Volta Redonda, no qual participamos desde o 5º período. E ganha contornos mais definidos quando nos apropriamos do debate realizado pela disciplina Serviço Social e políticas para infância, juventude, idoso e família, no 7º período do Curso de Serviço Social do Unifoa, o que fortaleceu nosso interesse pela temática.

A escolha deste tema se justifica pela sua relevância social e acadêmica para o discente de Serviço Social, à medida que o assistente social figura entre os profissionais que trabalham com a adoção em diferentes espaços ocupacionais, requerendo amadurecimento teórico, técnico, ético e político para a viabilização do direito à convivência familiar via instituto da adoção. Inclusive, em correspondência ao previsto no artigo 28 do ECA, que em seu quinto parágrafo, fala sobre a colocação e o acompanhamento da família substituta como processo que deve ser acompanhado pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio das equipes constituintes dos serviços que executam a política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Portanto, os assistentes sociais são profissionais essenciais nesse processo. Eles são responsáveis por avaliar as condições de exercício da parentalidade das possíveis famílias adotivas; por acompanhar o processo de adaptação da criança ao

novo lar – conhecido como estágio de convivência; por preparar crianças e adolescentes para a possibilidade da adoção; enfim, o trabalho do assistente social está inscrito no cenário de configuração das possibilidades de asseguramento do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. A contribuição do assistente social vai além da simples avaliação; eles atuam como mediadores, facilitadores e defensores dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando que o processo de adoção ocorra de maneira segura e legal.

Além disso, a atuação dos grupos de apoio à adoção é crucial para o sucesso desse processo de asseguramento da convivência familiar via adoção. Os grupos de apoio à adoção oferecem suporte emocional e orientação tanto para os adotantes quanto para os adotados, preparando as famílias para os desafios e responsabilidades que a adoção implica. Esses grupos também promovem a troca de experiências e o fortalecimento dos vínculos entre os membros da comunidade adotiva. Sua importância é reconhecida pela própria legislação (ECA) que indica, em seu artigo 197, primeiro e segundo parágrafos, que o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios da lei, deve, preferencialmente, envolver os grupos de apoio à adoção previamente habilitados, sendo, inclusive, em muitas comarcas, implementada a obrigatoriedade de participação dos postulantes à adoção nesses grupos.

Assim, definimos que neste trabalho nosso objetivo seria destacar e refletir sobre a importância do direito à convivência familiar assegurado pelo instituto da adoção, a partir do papel dos grupos de apoio à adoção e a contribuição do assistente social nesse contexto, os quais consideramos como de extrema importância.

Para atingir nosso objetivo desenvolvemos uma pesquisa de cunho qualitativo, com revisão bibliográfica e análise documental. Consultamos fontes como livros, artigos acadêmicos, legislações e documentos oficiais que versassem sobre o tema. Apesar de não termos realizado pesquisa de campo, nossa experiência nos Grupos de Apoio à Adoção de Volta Redonda, através do projeto de extensão, foi extremamente valiosa para a organização de ideias, críticas e ponderações sobre a importância dada ao Grupo e suas significativas contribuições no fortalecimento das relações familiares que são constituídas por afeto, mas a partir de uma filiação jurídica. Neste sentido, podemos dizer que experimentamos, através do projeto de extensão, a observação participante.

De acordo com Minayo (2004) a observação participante é uma técnica integrante das abordagens qualitativas e permite o envolvimento do pesquisador com o contexto e com os sujeitos ou objeto que estão sendo investigados, pois pressupõe que o pesquisador esteja inserido diretamente no ambiente e no contexto social onde se constituem os problemas e dinâmicas a serem observadas e compreendidas.

Nossa experiência nos Grupos de Apoio à Adoção de Volta Redonda, através do projeto de extensão, foi extremamente valiosa para a organização de ideias, críticas e ponderações sobre a importância dada ao Grupo e suas significativas contribuições no fortalecimento das relações familiares que são constituídas por afeto, mas a partir de uma filiação jurídica. Neste sentido, podemos dizer que experimentamos no projeto de extensão, de forma análoga a um processo de pesquisa, o que conhecemos como observação participante.

De acordo com Minayo (2004) a observação participante é uma técnica integrante das abordagens qualitativas e permite o envolvimento do pesquisador com o contexto e com os sujeitos ou objeto que estão sendo investigados, pois pressupõe que o pesquisador esteja inserido diretamente no ambiente e no contexto social onde se constituem os problemas e dinâmicas a serem observadas e compreendidas. A vivência discente no projeto de extensão nos possibilitou a compreensão daquele espaço, daquele grupo, daquelas relações. Observamos, aprendemos e contribuímos com o grupo e em grupo.

No projeto de extensão vivemos o Grupo de Apoio à Adoção por dois anos, em encontros mensais. A interação extensionista é, de certa forma, uma relação que tem influência no ambiente e no comportamento dos indivíduos que estão ativos no processo vivido. Podemos dizer que contribuímos com as interações vividas pelo grupo, com debates e reflexões provocadas nos encontros, mas o quanto também saímos modificados com as experiências que eles nos suscitaram. Essa experiência foi o principal fator motivacional para esse trabalho e possibilitou o direcionamento necessário à busca de material e referências para nossos estudos.

O arcabouço teórico, jurídico e normativo que analisamos foram pensados a partir de aspectos e debates concretos, que mostraram necessidade de ponderações e aprofundamento nas leituras sobre o tema.

Urge esclarecemos, contudo, que por não termos feito para este estudo submissão de pesquisa ao Comitê de Ética, não utilizamos nesse trabalho quaisquer exemplos, falas ou referências que identifiquem os participantes do grupo de apoio à

adoção, apenas compartilhamos algumas reflexões e aprendizados que apreendemos na convivência com o GAA – VR. E que a referência à observação participante se deu não como técnica premeditada de pesquisa, mas como experiência possibilitada pelo projeto extensionista e que, analogamente, nos permitiu construir as reflexões compartilhadas neste estudo.

Isto posto, nosso estudo foi estruturado em três capítulos. No primeiro, discorreremos sobre o direito à convivência familiar e sobre a adoção, com um breve panorama de suas constituições no Brasil. No segundo, tratamos do papel e da importância dos grupos de apoio à adoção, trazendo o exemplo da adoção tardia para destacar a contribuição dos grupos nos processos de desconstrução de preconceitos. E no terceiro capítulo fizemos um resgate do processo de trabalho protagonizado pelos assistentes sociais no tema adoção, a partir da identificação de relatos e experiências previamente compartilhados em artigos, documentos e sites oficiais das instituições que trabalham com a temática.

Esperamos que este trabalho provoque um repensar sobre o instituto da adoção, situando essa modalidade de família substituta como alternativa à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que não podem mais conviver com suas famílias de origem, seja a natural – pai e/ou mãe, ou a extensa. Ademais, que possa potencializar o trabalho dos Grupos de Apoio à Adoção, dando a eles o protagonismo necessário ao fortalecimento dos vínculos familiares e ao enfrentamento dos desafios oriundos da constituição familiar por filiação jurídica. Por fim, que possamos, como assistentes sociais, reconhecer na adoção uma possibilidade e alternativa de asseguramento de direito à convivência familiar, preservando, porém, todos os ritos necessários para que ela seja uma excepcionalidade.

## **2. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ASSEGURADO PELO INSTITUTO DA ADOÇÃO**

No Brasil, o direito à convivência familiar é um princípio fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e Lei Federal Nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família, e, na falta desta, em família substituta. Mais recentemente, a Lei 12010/2009, conhecida popularmente como Nova Lei da Adoção, altera alguns dispositivos do ECA dinamizando mais os processos para a garantia desse direito.

Importante ressaltar que esse direito surge de uma combinação de valores culturais e princípios internacionais de direitos humanos que são ratificados na legislação nacional, como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), e os Princípios Orientadores Alternativos das Nações Unidas sobre o Cuidado em Família e Comunidade (2009), refletindo uma compreensão ampla do papel essencial da família na vida de crianças e adolescentes.

O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes deve ser primordialmente assegurado pelo Estado. Como o previsto no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes (2006) esse direito deve ser abordado.

Desde a proteção à família de origem até a necessidade de proteção à criança e ao adolescente cujos vínculos foram ameaçados ou rompidos, exigindo ações de restauração dos laços familiares ou de criação de novos vínculos que garantam a este sujeito em desenvolvimento um dos seus direitos mais fundamentais: viver em família (BRASIL, 2006, p.49).

O direito à convivência familiar emerge como resposta imperativa à cultura da institucionalização, cujo histórico mostra o quanto as instituições foram a principal solução para problemas e questões sociais, sem investir em alternativas para o fortalecimento das famílias, seja a natural (mãe e/ou pai) ou a extensa (demais parentes). Assim, com a necessidade de proteger e promover o bem-estar das crianças e adolescentes, reconhecendo a família como o ambiente mais apropriado para o seu desenvolvimento integral, no final do século XX a legislação infanto juvenil passa por uma revisão, que leva a aprovação do ECA.

A legislação brasileira passa a defender:

A prerrogativa de que o afastamento familiar e a institucionalização não devem ser a primeira opção frente à constatação da ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, reiterando outras opções a serem consideradas antes do acolhimento (SIQUEIRA, 2012, p.4410).

Este direito é reconhecido como fundamental para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, pois considera a importância da família como núcleo básico para o desenvolvimento humano. Como destaca o ECA em seu artigo 19:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A família ganha destaque em seu papel protetivo e passa a ser também foco de atenção por parte do Estado, que deve protegê-la com especial atenção, como reconhece o artigo constitucional 226, que a define como base da sociedade. É também previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, e no ECA, artigo 4, que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à convivência familiar (BRASIL, 1988).

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) é uma política pública que visa garantir o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, conforme estabelecido pelo ECA e pela Constituição Federal. Este plano foi elaborado a partir de um amplo processo de discussão e participação social, envolvendo governos, sociedade civil e organismos internacionais, e busca estabelecer diretrizes e ações para a implementação de políticas de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária.

Entre os principais objetivos do PNCFC estão a prevenção da ruptura dos vínculos familiares, o fortalecimento das famílias em situação de vulnerabilidade, a garantia de cuidados alternativos adequados para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, e a promoção da adoção legal e segura. O plano também busca assegurar a desinstitucionalização, promovendo o acolhimento familiar como prioridade e a reintegração familiar sempre que possível.

O PNCFC estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas integra- das e intersetoriais, envolvendo áreas como assistência social, saúde, educação, justiça e direitos humanos. Entre as ações previstas pelo plano estão a criação e fortalecimento de serviços de apoio e orientação às famílias, o desenvolvimento de programas de acolhimento familiar, a capacitação de profissionais e agentes públicos, e a promoção de campanhas de conscientização sobre os direitos de crianças e adolescentes. A prevenção da ruptura dos vínculos familiares é um dos pilares do PNCFC, que busca identificar e intervir precocemente em situações de risco, oferecendo apoio às famílias para que possam superar as dificuldades e manter seus filhos em um ambiente seguro e saudável. Para isso, são desenvolvidos programas de fortalecimento familiar, que incluem apoio psicológico, social e financeiro, orientação e acompanhamento contínuo.

O fortalecimento das famílias em situação de vulnerabilidade é outra diretriz central do PNCFC. Esse fortalecimento é promovido por meio de programas de geração de renda, acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e apoio psicossocial. Essas ações visam empoderar as famílias, promovendo a autonomia e a capacidade de cuidar adequadamente de seus filhos, evitando a necessidade de medidas de proteção mais drásticas, como o acolhimento institucional.

A garantia de cuidados alternativos adequados para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar é um desafio importante enfrentado pelo PNCFC. Nesse sentido, o plano promove o acolhimento familiar como a primeira opção, visando oferecer um ambiente mais próximo ao familiar, com cuidado individualizado e afetivo. Além disso, o PNCFC busca a qualificação dos serviços de acolhimento institucional, garantindo que esses ambientes sejam temporários e ofereçam um cuidado adequado às necessidades das crianças e adolescentes.

A promoção da adoção legal e segura é outro foco do PNCFC. O plano estabelece diretrizes para a agilização dos processos de adoção, garantindo que as crianças e adolescentes sejam colocados em famílias substitutas de forma célere e segura. Além disso, promove a capacitação de profissionais envolvidos no processo de adoção e a sensibilização da sociedade sobre a importância da adoção, especialmente de crianças mais velhas, grupos de irmãos e aquelas com necessidades especiais.

A desinstitucionalização é uma meta fundamental do PNCFC, que busca reduzir o tempo de permanência das crianças e adolescentes em abrigos e casas de

acolhimento. Para isso, o plano sugere a reintegração familiar sempre que possível, oferecendo com a oferta de apoio contínuo às famílias para que possam superar as dificuldades e reassumir o cuidado de seus filhos. Quando a reintegração não é possível, o PNCFC busca alternativas, como a adoção ou a colocação em família acolhedora.

## **2.1. O QUE É A ADOÇÃO?**

A adoção é um processo legal que possibilita que uma família se constitua por filiação jurídica. Envolve, por um lado, uma pessoa ou casal que quer assumir a responsabilidade e os direitos de serem pais de uma criança ou adolescente que não é biologicamente deles; e por outro, uma criança ou adolescente que tem o direito à convivência familiar, mas que, por diferentes motivos, teve sua família natural destituída do poder familiar.

A adoção é um instituto jurídico que estabelece uma nova relação de parentesco entre o adotado e o adotante, rompendo os laços jurídicos com a família biológica e integrando a criança ou adolescente em uma nova família, que passa a exercer todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar. A adoção no Brasil é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil Brasileiro, que estabelecem critérios e procedimentos a serem observados para garantir que a adoção atenda ao melhor interesse do adotado.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.618, define a adoção como um ato formal e solene, que se realiza mediante sentença judicial, conferindo ao adotado a condição de filho do adotante, com todos os direitos e deveres inerentes à filiação. A adoção é irrevogável, e o adotado passa a ter os mesmos direitos sucessórios que os filhos biológicos, conforme o artigo 1.620 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para que uma adoção seja concretizada, é necessário que a criança ou adolescente esteja em situação de destituição do poder familiar, ou seja, que os pais biológicos tenham perdido o direito de exercer o poder familiar sobre o filho. O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que os pais têm em relação aos filhos crianças e adolescentes, incluindo o dever de sustento, guarda e educação, conforme previsto no artigo 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A destituição do poder familiar é uma medida drástica, que só pode ser decretada judicialmente, nos casos expressamente previstos em lei. O Código Civil,

em seu artigo 1.638, elenca as hipóteses em que os pais podem ser destituídos do poder familiar. Essas hipóteses incluem:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - Castigar imoderadamente o filho;

II - Deixar o filho em abandono;

III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo anterior (BRASIL, 2002, cap. V, art. 1638, inc. I – IV)

A prática de castigos imoderados é um dos motivos que podem levar à destituição do poder familiar. Isso ocorre quando os pais utilizam de violência física ou psicológica para disciplinar o filho, excedendo os limites do razoável e colocando em risco a integridade física e emocional da criança ou adolescente. Essa conduta é considerada abusiva e contrária ao dever de proteção que os pais têm em relação aos filhos.

O abandono é outro motivo que pode justificar a destituição do poder familiar. Ele ocorre quando os pais deixam de cumprir com as obrigações mínimas de cuidado, sustento e afeto para com o filho, privando-o do necessário para seu desenvolvimento físico, emocional e social. O abandono pode ser material, quando os pais não provêm o sustento necessário, ou afetivo, quando há negligência no cuidado e na educação da criança ou adolescente.

Os atos contrários à moral e aos bons costumes, conforme previsto no Código Civil, também podem resultar na perda do poder familiar. Esses atos podem incluir comportamentos imorais, criminosos ou inadequados por parte dos pais, que comprometam a formação ética e moral do filho. A prática reiterada dessas condutas demonstra a incapacidade dos pais de exercer adequadamente o poder familiar, justificando sua destituição.

Além dos motivos expressamente previstos no artigo 1.638 do Código Civil, o artigo 1.637 estabelece que os pais podem ser destituídos do poder familiar quando incidem, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo anterior, como a violação dos deveres de sustento, guarda e educação, bem como a prática de atos de violência contra o filho. Nessas situações, a autoridade judicial pode decretar a perda do poder familiar, visando proteger a criança ou adolescente e assegurar seu bem-estar (BRASIL, 2002).

A destituição do poder familiar é um procedimento judicial que envolve a análise cuidadosa dos fatos e das circunstâncias do caso concreto, com o objetivo de verificar se os pais realmente cometeram as faltas previstas em lei e se estão incapacitados de exercer o poder familiar. Durante o processo, é garantido o contraditório e a ampla defesa aos pais, que têm o direito de apresentar provas e argumentos em sua defesa.

Uma vez decretada a destituição do poder familiar, a criança ou adolescente pode ser encaminhada para a adoção, desde que não existam outros familiares aptos e dispostos a assumir a guarda. A adoção é uma medida de proteção que visa proporcionar ao adotado um ambiente familiar adequado, onde possa crescer e se desenvolver com dignidade, segurança e afeto.

Com esses cenários se configurando, como assegurar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes? A partir de sua colocação em família substitua, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) como guarda, tutela e adoção (BRASIL, 1990).

A guarda pode ser provisória ou definitiva. A guarda provisória é geralmente utilizada em emergências, quando a criança ou adolescente precisa ser afastado do convívio de sua família natural. Já a guarda definitiva pode ser concedida em situações em que a reintegração familiar não é possível, proporcionando à criança ou adolescente uma nova relação familiar. A guarda confere ao guardião o direito de representar a criança ou adolescente e de exercer os deveres de cuidado e educação.

A tutela é um instituto jurídico cujo objetivo é proteger e representar legalmente a criança ou adolescente, incluindo a administração de seus bens, se houver. A tutela, assim como a guarda, busca garantir um ambiente estável e seguro para o desenvolvimento da criança ou adolescente, assegurando que suas necessidades físicas, emocionais e sociais sejam atendidas.

Já a adoção é a forma mais definitiva e irreversível de colocação em família substitua. Através da adoção, a criança ou adolescente passa a ser considerado filho dos adotantes, com todos os direitos e deveres decorrentes dessa relação. A adoção rompe definitivamente os vínculos com a família biológica, criando laços jurídicos e afetivos com a família adotiva.

Adoção é uma palavra que deriva do latim ad = para + optio = opção. Compreende-se que adotar é um ato que pressupõe escolha, não obrigação. A adoção é regulada por lei, não apenas por vontade. E tem por foco o direito em ser

adotado e não o direito de adotar. E como família substituta pressupõe os mesmos direitos e deveres que uma família natural possui por lei.

A colocação em família substituta é considerada uma medida de proteção que pode ser aplicada quando a criança e o adolescente se encontram com seus direitos violados. Entretanto, é prevista no ECA como a última e excepcional medida a ser adotada, pois todas as possibilidades de retorno ao convívio de família de origem - natural (mãe e /ou pai) e extensa (demais parentes) devem ser esgotadas.

As medidas de proteção são intervenções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o objetivo de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situações de risco ou vulnerabilidade. Essas medidas visam proteger aqueles que se encontram em condições de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, garantindo-lhes um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento integral. As medidas de proteção podem ser aplicadas de forma preventiva ou em resposta a situações de violação de direitos, buscando sempre a reintegração familiar e a convivência comunitária.

As medidas de proteção seguem, certa feita, uma gradação, como podemos ver no artigo 101 do ECA, que infere que verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98 – que arrola os possíveis responsáveis e cenários das violações de direitos - a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV) Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII) Acolhimento institucional;
- VIII) Inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX) Colocação em família substituta (BRASIL, 1990, cap. II, art. 10, inc. I – IX).

Temos assim a compreensão de que a adoção, como uma das modalidades de família substituta, deve ser a última medida de proteção aplicada para se assegurar o

direito de uma criança e adolescente se desenvolverem no âmbito de uma relação de família.

Destacamos que as medidas protetivas são aplicadas por autoridades competentes, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Judiciário, que atuam de forma integrada para proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes. O objetivo é sempre promover o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, assegurando que cresçam em ambientes seguros e protegidos, prioritariamente em sua família de origem, excepcionalmente numa substituta. Como orienta o artigo 19 do ECA, “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990).

### **2.1.1. A ADOÇÃO NO BRASIL: UM BREVE PANORAMA**

A adoção no Brasil é prevista desde 1828, mas foi com o Código Civil de 1916 que esse procedimento de adoção foi regulado. A adoção prevista naquele Código Civil integrava nos costumes da época, sendo muito conservador e permitindo que apenas pessoas heterossexuais, casadas e sem filhos pudessem adotar (SILVA, 2019).

Segundo o artigo 1.618 do Código Civil Brasileiro de 2002, “A adoção de criança ou adolescente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 2002). Esse artigo reforça a ideia de que a adoção não é simplesmente um ato de vontade dos adotantes, mas sim um meio de assegurar que a criança ou adolescente tenha garantidos os seus direitos fundamentais, entre eles o de ser criado em um ambiente familiar adequado (BRASIL, 2002).

A adoção é irrevogável, conforme estabelecido no artigo 48 do ECA, que dispõe: “A adoção é irrevogável, sendo assegurado ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, salvo disposição em contrário” (BRASIL, 1990). Esse princípio garante a estabilidade jurídica e emocional do adotado, uma vez que, após realizada a adoção, ele passa a ter os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)

A adoção no Brasil tem suas raízes em legislações anteriores ao ECA. O primeiro marco foi o Código de Crianças e adolescentes de 1927, também conhecido como “Código Mello Mattos”. Este código foi a primeira legislação brasileira a tratar da adoção de maneira específica, ainda que de forma limitada. A adoção, à época, era vista como uma medida de proteção para crianças e adolescentes abandonados, com enfoque na tutela e guarda, e não propriamente na criação de um vínculo familiar completo e irrevogável. O Código de Crianças e adolescentes de 1927 representava uma visão ainda restrita e assistencialista da adoção, destinada principalmente a crianças em situação de abandono, sem, contudo, garantir-lhes direitos plenos como os filhos biológicos (BRASIL 1927).

Com o advento do Código de Crianças e adolescentes de 1979, houve uma evolução na concepção de adoção. A nova legislação trouxe inovações significativas, como a ampliação do conceito de abandono, abrangendo não apenas a ausência física dos pais, mas também a falta de cuidados básicos e afetivos. No entanto, ainda existiam limitações, como a possibilidade de revogação da adoção, o que fragilizava o vínculo estabelecido entre adotante e adotado (BRASIL, 1979).

O verdadeiro avanço na legislação sobre adoção ocorreu com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. O ECA trouxe uma mudança paradigmática ao colocar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e não mais como objetos de tutela. A adoção, sob a égide do ECA, passou a ser irrevogável, assegurando ao adotado os mesmos direitos dos filhos biológicos, inclusive no que tange à herança. O artigo 39 do ECA estabelece que:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990, cap. III, art. 39).

O Novo Código Civil Brasileiro, de 2002, consolidou as disposições sobre adoção e trouxe outras inovações. Uma delas foi a ampliação do leque de pessoas aptas a adotar, incluindo maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, desde que respeitada a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado. Além disso, o Novo Código Civil também reforça o princípio da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 43 do ECA, que determina:

“A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 2002).

Do ponto de vista acadêmico, a adoção é definida por especialistas como uma forma de assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Segundo Venâncio (2015),

A adoção é um processo complexo que envolve não apenas a integração do adotado em uma nova família, mas também a reconstrução de identidades e laços afetivos que, muitas vezes, foram rompidos ou negligenciados (VENÂNCIO, 2015, p. 34).

Esse aspecto reforça a ideia de que a adoção vai além do mero ato jurídico, representando uma verdadeira transformação na vida do adotado e de sua nova família.

Ainda no campo acadêmico, Souza (2017) ressalta que

O instituto da adoção evoluiu no Brasil de uma prática assistencialista e revogável para um direito irrevogável, centrado no bem-estar do adotado, garantido pelo Estado por meio de legislações específicas como o ECA e o Novo Código Civil (SOUZA, 2017, p. 48).

Essa mudança de perspectiva é fundamental para compreender como o direito à adoção se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro como uma medida protetiva e inclusiva.

A adoção, conforme regulamentada pela legislação atual, busca assegurar que toda criança ou adolescente tenha o direito de crescer em um ambiente familiar seguro e amoroso. As mudanças legislativas ao longo do tempo refletem o reconhecimento progressivo da importância de garantir direitos plenos e irreversíveis ao adotado, priorizando sempre seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Desde o Código de Crianças e adolescentes de 1927, passando pelas inovações trazidas pelo Código de 1979, até a consagração no ECA e no Novo Código Civil, o instituto da adoção foi se moldando à luz dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente. As definições jurídicas e os avanços legislativos refletem um compromisso contínuo com a proteção integral das crianças e adolescentes, assegurando-lhes o direito fundamental à convivência familiar, independentemente da origem biológica.

### **2.1.2. COMO ACONTECE O RITO DA ADOÇÃO LEGAL NO BRASIL**

Só em 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) cujos alguns artigos preveem o procedimento legal de adoção. No Brasil, a legislação defende as adoções legais e seguras e exige um rito processual para isso.

O rito da adoção legal no Brasil é um processo formal e regulamentado pelo ECA (1990) que estabelece uma série de normas e procedimentos para garantir que a adoção ocorra de forma segura, legal e no melhor interesse da criança ou adolescente. O processo de adoção no Brasil começa com a habilitação dos pretendentes à adoção, seguida por uma série de etapas que culminam na decisão judicial. (BRASIL, 1990)

O primeiro passo para a adoção legal é a habilitação dos candidatos. Os interessados devem apresentar um pedido ao juizado da infância e juventude, acompanhado de uma série de documentos, como certidões, comprovantes de renda, atestados de idoneidade moral, entre outros. Após a entrega da documentação, os candidatos passam por um processo de avaliação psicossocial, conduzido por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais. Essa avaliação visa verificar a capacidade dos pretendentes de exercerem o papel de pais adotivos, bem como suas motivações para adotar. (BRASIL, 1990)

Concluída a fase de habilitação e sendo os pretendentes considerados aptos, eles são inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), um sistema informatizado que integra as informações de todas as crianças e adolescentes disponíveis para adoção em todo o Brasil, bem como dos pretendentes habilitados. Esse sistema foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2008) e consolidado pela Lei Nacional de Adoção (Lei n.º 12.010/2009) A partir dessa inscrição, inicia-se a busca por uma criança ou adolescente cujo perfil seja compatível com o desejado pelos pretendentes. (BRASIL, 2009)

Uma vez identificada uma possível criança ou adolescente para adoção, ocorre a aproximação entre os pretendentes e o adotando, conhecida como estágio de convivência. Durante esse período, que pode variar em duração, o juiz da infância e juventude acompanha o desenvolvimento do vínculo entre os adotantes e o adotado, com o apoio da equipe técnica (BRASIL, 2009). O estágio de convivência é fundamental para garantir que a adoção seja realizada com base em um vínculo afetivo saudável e sólido.

Se o estágio de convivência for bem-sucedido, o juiz pode deferir a adoção, transformando o vínculo em um laço jurídico irrevogável. A sentença judicial de adoção confere ao adotado a condição de filho, com todos os direitos e deveres inerentes à filiação, incluindo os direitos sucessórios. Além disso, o adotado passa a ter o sobrenome dos adotantes e os documentos pessoais são atualizados, refletindo a nova condição de filho adotivo. (BRASIL, 2009)

O ECA (1990), em seu artigo 47, estabelece que

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado (BRASIL, 1990, cap. III, art. 47).

Isso significa que o vínculo com a família biológica é completamente rompido, e o adotado passa a ser tratado como filho legítimo dos adotantes.

A adoção legal, conforme o ECA (1990), é um processo que prioriza o bem-estar da criança ou adolescente, assegurando-lhes o direito fundamental à convivência familiar em um ambiente seguro e amoroso. A legislação brasileira, por meio do ECA (1990), busca garantir que todas as adoções sejam realizadas de maneira ética, legal e com a devida proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes envolvidos. (BRASIL, 1990)

Os procedimentos de adoção seguem um processo legal detalhado, visando garantir o bem-estar das crianças e assegurar que sejam colocadas em famílias adequadas. Primeiramente, os interessados em adotar devem procurar a Vara da Infância e Juventude de sua região para iniciar o processo. Geralmente, é necessário participar de um curso de preparação psicossocial e jurídica, onde os futuros pais recebem orientações sobre os desafios e responsabilidades da adoção (BRASIL, 2009).

Após o curso, é preciso apresentar uma série de documentos, incluindo comprovante de renda, certidão de antecedentes criminais, atestados de saúde física e mental, entre outros. Essa documentação será analisada pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude para verificar a aptidão dos pretendentes a adotar. Em seguida, os pretendentes passam por entrevistas e avaliações psicológicas para verificar sua capacidade emocional e motivações para a adoção. Além disso, é

realizada uma visita domiciliar para verificar as condições de moradia e o ambiente familiar (BRASIL, 2009).

Uma vez aprovados em todas as etapas, os pretendentes são incluídos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), onde seus perfis ficarão disponíveis para consulta por equipes técnicas e juízes de todo o país. Quando uma criança ou adolescente é disponibilizado para adoção, a equipe responsável busca um perfil compatível no CNA, levando em consideração características como idade, sexo, etnia, e se há preferência por grupos de irmãos. Quando há compatibilidade entre o perfil da criança e o dos pretendentes, é marcado um encontro entre eles, mediado pela equipe técnica, para que possam se conhecer e estabelecer vínculos afetivos. Se o encontro for positivo para ambas as partes, inicia-se o estágio de convivência, no qual a criança passa a viver temporariamente com os pretendentes para que todos se adaptem à nova realidade (BRASIL, 2009).

Após o período de convivência, se tudo correr bem, é solicitada a guarda provisória da criança ou adolescente, que poderá ser concedida pelo juiz responsável pelo caso. Durante esse período, são realizadas visitas periódicas da equipe técnica para acompanhar a evolução da convivência e do vínculo familiar (BRASIL, 2009).

Finalmente, após a fase de guarda provisória, é solicitada a adoção definitiva, que será concedida pelo juiz após análise minuciosa do caso. Após a sentença de adoção, de acordo com o ECA (1990), a criança ou adolescente passa a ter todos os direitos e deveres de um filho biológico, e a família adotiva assume legalmente a responsabilidade por seu bem-estar e desenvolvimento (BRASIL, 1990). O processo de adoção no Brasil, embora complexo e burocrático, tem como objetivo primordial garantir que as crianças encontrem um lar amoroso e seguro, onde possam crescer e se desenvolver plenamente.

### **3. O PAPEL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA PARA AS ADOÇÕES NECESSÁRIAS**

Os Grupos de Apoio à Adoção (GAAs) desempenham um papel fundamental no suporte às famílias substitutas, oferecendo uma rede de apoio que vai além do processo judicial e administrativo da adoção. Esses grupos são formados por profissionais, famílias adotivas e pessoas interessadas em adoção, que se unem com o objetivo de compartilhar experiências, oferecer orientação e promover o fortalecimento das famílias adotivas.

Os GAAs surgiram no Brasil como uma resposta à necessidade de acompanhamento contínuo das famílias que adotam, considerando que a adoção é um processo que não se encerra com a decisão judicial, mas que continua a exigir atenção e cuidados durante toda a vida do adotado. Esses grupos têm um papel crucial na preparação dos futuros adotantes, ajudando-os a compreender as complexidades emocionais e sociais envolvidas na adoção, além de promover a reflexão sobre os desafios e as alegrias dessa jornada.

Um dos principais objetivos dos Grupos de Apoio à Adoção é proporcionar um espaço seguro para que as famílias adotivas possam compartilhar suas vivências e dificuldades, encontrando acolhimento e compreensão em uma rede de apoio que vivencia realidades semelhantes. Através de encontros regulares, palestras, workshops e rodas de conversa, os GAAs oferecem um ambiente onde as famílias podem se fortalecer, aprender e se preparar para enfrentar os desafios que podem surgir durante o processo de adoção e no cotidiano familiar.

No contexto nacional, a Associação Nacional de Grupos de Apoio para Adoção (ANGAAD) representa os grupos perante as autoridades públicas e organizações civil. Essa associação procura por suporte para investir e desenvolver ações relacionada à adoção. A ANGAAD afirma que Grupos de Apoio para Adoção (GAA) usualmente são formados por iniciativas de pais adotivos, após a adoção, que trabalham voluntariamente para auxiliar outras famílias.

De acordo com essa associação, os GAA têm função de preparar adotantes, acompanhar pais adotivos após a adoção, prevenir fracassos na adoção, ajudar com a reintegração da família, conscientizar a sociedade quanto à legitimidade da família adotiva, e, em alguns casos, mediar a busca ativa por famílias que possam adotar criança que diferem do perfil usual desejado (ANGAAD, 2019).

Esses grupos também atuam na sensibilização da sociedade sobre a adoção, desmistificando preconceitos e promovendo uma visão positiva e realista sobre o ato de adotar. Eles são importantes agentes na disseminação de informações corretas sobre o processo de adoção, ajudando a combater mitos e a reduzir os estigmas que muitas vezes cercam as famílias adotivas e as crianças adotadas. Ao educar a comunidade, os GAAs contribuem para a construção de uma cultura de adoção mais consciente e inclusiva.

Outro aspecto relevante dos Grupos de Apoio à Adoção é o suporte oferecido após a concretização da adoção. Muitas famílias enfrentam desafios inesperados que podem incluir questões de identidade, adaptação, e eventuais dificuldades no relacionamento entre pais e filhos. Os GAAs oferecem orientação e apoio psicológico, auxiliando as famílias a navegarem por esses desafios com maior segurança e equilíbrio. Essa continuidade do apoio é essencial para garantir a estabilidade e o sucesso da adoção a longo prazo.

GAAS brasileiros usualmente trabalha os aspectos emocionais relacionado a transição para parentalidade adotiva promovendo debates sobre as experiências de famílias adotivas. Para aqueles que estão no aguardo pela adoção, os GAA servem como um espaço para refletir sobre a decisão de adoção e seus possíveis resultados (SIQUEIRA; ESTELA, 2014).

Morelli *et al.* (2015) discutem que, ao participar de GAAs, possíveis pais são convidados a construir um “lugar” emocional para criança adotiva, ou seja, construir a ideia de quem este filho em suas vidas e já se imaginarem como pais por adoção. Além disso, esses autores sugerem que participar de um grupo com esse propósito pode promover mudanças na maneira com que os futuros pais entendem a adoção e o que o esperam em relação com seus filhos (SILVA *et al.*, 2022).

A importância dos Grupos de Apoio à Adoção também se reflete na prevenção de rupturas na adoção. Ao oferecer suporte constante e orientação especializada, esses grupos ajudam a evitar que as dificuldades enfrentadas pelas famílias adotivas se tornem insuperáveis, promovendo a permanência da criança ou adolescente na família adotiva e garantindo que o vínculo criado se fortaleça ao longo do tempo.

A família substituta é uma instituição fundamental no sistema de proteção à criança e ao adolescente, desempenhando um papel crucial na garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a família substituta pode se dar por meio da guarda, tutela ou

adoção, cada uma com suas especificidades e implicações legais. Essas modalidades são alternativas para crianças e adolescentes que, por diversos motivos, não podem permanecer com suas famílias biológicas, oferecendo-lhes um ambiente seguro, acolhedor e propício ao seu desenvolvimento integral.

A colocação em família substituta é uma medida que deve ser cuidadosamente avaliada e acompanhada por profissionais especializados. O processo de seleção e preparação das famílias substitutas é fundamental para garantir que estejam aptas a oferecer o suporte necessário para o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente. As equipes técnicas, compostas por assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais, realizam uma avaliação minuciosa do perfil das famílias candidatas, considerando aspectos como estabilidade emocional, capacidade de cuidado, motivação para a guarda, tutela ou adoção, e condições socioeconômicas.

Além da avaliação inicial, é essencial que haja um acompanhamento contínuo das famílias substitutas e das crianças ou adolescentes acolhidos. Este acompanhamento visa garantir que as necessidades da criança ou adolescente estejam sendo atendidas e que a adaptação ao novo ambiente familiar esteja ocorrendo de forma positiva. O apoio técnico e emocional às famílias substitutas também é crucial, fornecendo orientações e recursos para lidar com os desafios que possam surgir durante o processo de integração familiar.

A família substituta desempenha um papel vital na promoção da convivência familiar e comunitária, oferecendo a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade uma nova chance de desenvolvimento pleno. O acolhimento em uma família substituta pode significar a oportunidade de vivenciar relações afetivas saudáveis, de ter acesso a cuidados adequados e de construir um futuro mais promissor. A inserção em um ambiente familiar substituto é especialmente importante para crianças e adolescentes que passaram por situações de negligência, abuso ou abandono, permitindo-lhes reescrever suas histórias em um contexto de segurança e amor.

É importante destacar que a família substituta não deve ser vista apenas como uma solução temporária, mas como uma oportunidade real de mudança de vida. Mesmo nas modalidades de guarda e tutela, onde pode haver a perspectiva de reintegração familiar, a experiência vivida na família substituta pode marcar positivamente a trajetória da criança ou adolescente, oferecendo modelos de cuidado e afeto que contribuirão para seu desenvolvimento emocional e social.

A adoção, como forma de família substituta, representa a possibilidade de construir laços familiares permanentes, onde a criança ou adolescente passa a ter todos os direitos de um filho biológico, incluindo herança e nome. A adoção proporciona um sentido de pertencimento e identidade, fundamental para o desenvolvimento saudável de qualquer indivíduo. Contudo, é essencial que o processo de adoção seja conduzido de maneira ética e responsável, assegurando que os adotantes estejam preparados e comprometidos com a criação e educação da criança ou adolescente.

No contexto da política pública, é fundamental que haja um fortalecimento das redes de apoio à família substituta, incluindo programas de capacitação, apoio psicológico, acompanhamento social e articulação com outros serviços, como saúde e educação. O trabalho integrado e intersetorial é crucial para garantir que as necessidades das crianças e adolescentes sejam plenamente atendidas e que as famílias substitutas recebam o suporte necessário para desempenhar seu papel de forma eficaz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, é um marco legal fundamental para a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Ele estabelece diversos direitos e garantias, incluindo os Grupos de Apoio à Adoção (GAA). Os GAA são mencionados no ECA como parte das medidas de apoio à adoção, visando proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para crianças e adolescentes que estão em processo de adoção. Esses grupos oferecem suporte tanto para as crianças quanto para as famílias adotivas, ajudando a garantir que o processo de adoção seja conduzido de maneira ética e responsável (BRASIL, 1990).

Os Grupos de Apoio à Adoção (GAA) têm uma história significativa no Brasil, desempenhando um papel crucial no processo de adoção e no apoio às famílias adotivas. Esses grupos surgiram como uma resposta à necessidade de promover a adoção de maneira mais humanizada e eficiente, oferecendo suporte emocional, psicológico e jurídico tanto para as crianças quanto para os adotantes.

Os GAA começaram a se formar na década de 1990, com o objetivo de criar uma rede de apoio para famílias interessadas em adoção. Esses grupos foram fundamentais para desmistificar o processo de adoção e promover a conscientização sobre a importância de adotar crianças mais velhas, grupos de irmãos e crianças com necessidades especiais. Com o tempo, os GAA ganharam reconhecimento legal e

institucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) menciona a importância desses grupos no apoio à adoção, reforçando a necessidade de um processo de adoção ético e responsável.

Os Grupos de Apoio à Adoção (GAA) enfrentam diversos desafios no Brasil, que podem impactar a eficácia de suas ações e o sucesso dos processos de adoção.

A burocracia envolvida nos processos de adoção pode ser extensa e demorada, o que desanima muitas vezes as famílias interessadas em adotar. A lentidão no sistema judiciário e a complexidade dos procedimentos legais são obstáculos significativos.

Castilho (2022) ressalta que os grupos não realizam adoções, mas trabalham em conjunto com a Vara da infância e da Juventude, responsável por realizá-las.

Ressalta-se ainda, a Lei 12.010 / 09 do Estatuto da Criança e do Adolescente, torna obrigatória a preparação de forma que anteceda a adoção, como regulamenta o artigo 50:

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2009, art. 50)

Muitos GAA operam com recursos limitados e dependem de voluntários. A falta de financiamento adequado pode restringir as atividades e programas oferecidos, dificultando o suporte contínuo às famílias adotivas e às crianças.

Ainda existe um certo preconceito em relação à adoção, especialmente quando se trata de adoção de crianças mais velhas, grupos de irmãos ou crianças com necessidades especiais. Esse estigma pode dificultar a aceitação e o sucesso das adoções.

O acompanhamento pós-adoção é crucial para garantir a adaptação e o bem-estar da criança e da família adotiva. No entanto, muitos GAA enfrentam dificuldades em manter um acompanhamento eficaz devido à falta de recursos e pessoal.

Esses desafios exigem esforços contínuos de melhoria e apoio tanto do governo quanto da sociedade para que os GAA possam cumprir seu papel de maneira eficaz e proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes em processo de adoção.

### **3.1. A CONTRIBUIÇÃO DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO NAS ADOÇÕES NECESSÁRIAS: O EXEMPLO DA ADOÇÃO TARDIA**

A adoção tardia refere-se ao processo de adoção de crianças mais velhas, geralmente aquelas que estão fora da faixa etária considerada ideal para adoção, que é até os três anos de idade. Esse tipo de adoção apresenta desafios únicos e exige um compromisso significativo por parte dos pais adotivos, das crianças e dos profissionais envolvidos. Por adoção tardia compreende-se a adoção de crianças a partir dos dois anos ou a partir dos três anos de idade, segundo a perspectiva de (SOUZA; CASANOVA, 2014).

De acordo com pesquisa publicada pela revista britânica British Broadcasting Corporation (BBC) no mês de maio de 2016, dados comprovam a restrição em relação ao perfil almejado pelos pretendentes habilitados no CNA. O autor do estudo justifica os dados incongruentes com base em dois motivos: o primeiro se deve ao perfil restrito desejado pelos pretendentes, dos quais 84% optam por filhos com até cinco anos de idade, o que entra em choque com o dado de que 81% das crianças têm entre seis e dezessete anos; o segundo motivo refere-se à precária estrutura do setor público, caracterizado pela ausência de profissionais suficientes que atuem na vara da infância e da juventude para suprirem a demanda (BERNARDO, 2016).

BERNARDO (2016) explica que, em relação à restrição do perfil no CNA, a idade não é a única característica vista como um obstáculo para os pretendentes, pois há outros fatores que delimitam tais perfis, como condição de saúde, grupo de irmãos, etnia, gênero e cor da pele, contudo, a faixa etária sempre se sobressai dentre esses fatores.

A compreensão distorcida que a sociedade em geral tem a respeito dessas crianças e adolescentes inclui o histórico de vida pregresso do acolhido, o receio diante das famílias biológicas e o mito de que, após determinada idade, não há aquisição de novos hábitos, tampouco mudanças comportamentais, de forma que o sujeito já está pronto e estruturado e não pode ser moldado conforme os costumes e as crenças da família. Ademais, ainda há pessoas que confundem a medida de proteção do acolhimento institucional/familiar com a medida socioeducativa de internação, aplicada aos adolescentes em conflito com a lei (SCIELO, 2016).

Para que a adoção tardia seja bem-sucedida, é crucial que os futuros pais adotivos obtenham informações detalhadas e desmistifiquem idealizações sobre o

processo. Eles devem estar preparados para oferecer um ambiente que promova saúde psíquica e afeto, dedicando-se totalmente ao filho para que este se sinta amparado e desejado. A adaptação inicial é um período crítico, marcado por desafios no convívio e na criação de vínculos afetivos. A preparação dos pais e suas ações durante essa fase são determinantes para o sucesso da adoção. Pais bem preparados e informados sobre os aspectos psicológicos da criança terão mais facilidade em lidar com comportamentos naturais e agir de forma assertiva e paciente. Em contraste, a falta de preparação pode levar a dificuldades, insucesso na adoção e, eventualmente, à devolução da criança à instituição de acolhimento.

É importante destacar a necessidade de um suporte contínuo e multidisciplinar para garantir o sucesso da adoção tardia. Isso inclui acompanhamento psicológico para a criança e os pais adotivos, orientação e suporte educacional, e acesso a serviços de saúde especializados, se necessário. A rede de apoio deve ser robusta e integrada, envolvendo profissionais de diversas áreas para atender às necessidades complexas e multifacetadas das crianças adotadas tardiamente e suas novas famílias. Muitas vezes, há preconceitos e estigmas associados à adoção de crianças mais velhas, que podem ser dissipados através de educação e informação. Mostrar histórias de sucesso de adoções tardias e destacar os benefícios para ambas as partes envolvidas pode ajudar a encorajar mais famílias a considerar essa forma de adoção. O papel do Estado e das organizações não governamentais é essencial na promoção e facilitação da adoção tardia. Programas e políticas públicas devem ser implementados para apoiar tanto as crianças quanto as famílias adotivas, garantindo que os processos sejam conduzidos de maneira eficiente e que os recursos necessários estejam disponíveis. O Estado deve atuar como um facilitador, criando um ambiente favorável para que a adoção tardia seja uma opção viável e segura para todas as partes envolvidas.

A adoção necessária busca justamente atender a essas crianças e adolescentes que, por diversas razões, têm menos chances de serem adotados. Esse tipo de adoção é essencial para garantir que todos os crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar, recebendo o amor e o cuidado necessários para seu desenvolvimento saudável (KANASHIRO, 2022).

O processo de adoção no Brasil é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima da residência do adotante. Os requisitos incluem ter no mínimo 18 anos, independentemente do estado civil, e uma diferença mínima

de 16 anos entre o adotante e a criança ou adolescente a ser adotado. Além disso, os candidatos à adoção passam por uma avaliação rigorosa, que inclui análise de documentos, avaliação psicossocial e participação em programas de preparação para adoção (KANASHIRO, 2022).

A adoção necessária, portanto, não só oferece uma nova chance para crianças e adolescentes que aguardam em abrigos, mas também desafia preconceitos e estereótipos sobre o que significa ser pai ou mãe. Adotar uma criança mais velha, com necessidades especiais ou parte de um grupo de irmãos, é um ato de amor e coragem que pode transformar vidas e contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva (KANASHIRO, 2022).

Se você está considerando a adoção, é importante estar bem-informado e preparado para os desafios e recompensas que essa jornada pode trazer. A adoção necessária é uma oportunidade de fazer a diferença na vida de uma criança ou adolescente, oferecendo-lhes um lar cheio de amor e segurança.

A adoção necessária enfrenta diversos desafios que podem dificultar o processo e a integração das crianças e adolescentes em novas famílias. Muitos adotantes preferem crianças mais novas e sem problemas de saúde, o que reduz as chances de adoção para crianças mais velhas, com necessidades especiais ou que fazem parte de grupos de irmãos. Há preconceitos em relação à adoção de crianças mais velhas ou com necessidades especiais. Esses preconceitos podem ser baseados em mitos sobre o comportamento e a capacidade de adaptação dessas crianças.

O processo de adoção pode ser longo e burocrático, o que desanima muitos potenciais adotantes. A avaliação psicossocial, a preparação para a adoção e a espera pela decisão judicial podem levar meses ou até anos.

A adaptação da criança ou adolescente à nova família pode ser desafiadora. Crianças mais velhas podem ter passado por experiências traumáticas e podem ter dificuldades em confiar e se vincular aos novos pais.

Muitas famílias adotivas precisam de apoio contínuo após a adoção para lidar com questões emocionais e comportamentais. A falta de suporte adequado pode dificultar a integração e o bem-estar da criança e da família.

A falta de informação e conscientização sobre a adoção necessária e seus benefícios pode limitar o número de adotantes dispostos a considerar essa opção.

Superar esses desafios requer um esforço conjunto de instituições, profissionais e da sociedade em geral para promover a adoção necessária e apoiar as famílias adotivas. A adoção necessária pode transformar vidas e contribuir para uma sociedade mais inclusiva e justa.

A sociedade como um todo também tem um papel a desempenhar. A aceitação social e o apoio comunitário são fundamentais para o sucesso da adoção tardia. As famílias adotivas devem ser acolhidas e apoiadas pela comunidade, e as crianças adotadas devem ser integradas de maneira inclusiva em todos os aspectos da vida social. Promover uma cultura de aceitação e apoio pode fazer uma diferença significativa na vida dessas crianças e suas novas famílias.

#### **4. A CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA VIABILIZAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR PELA ADOÇÃO**

Na justiça da infância, os assistentes sociais são responsáveis por realizar investigações sociofamiliares, elaborar relatórios e pareceres que auxiliam os magistrados na tomada de decisões. Eles acompanham a execução de medidas protetivas e atuam como mediadores em conflitos familiares. Além disso, colaboram em projetos e ações comunitárias que visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco para crianças e adolescentes (FAVERO, 2013).

Os assistentes sociais também desempenham um papel importante no desenvolvimento de atividades relacionadas ao cadastro de adoção, acompanhamento de visitas entre pais e filhos mediante ordem judicial, e na preparação de crianças e adolescentes para a adoção. Essas atividades são essenciais para garantir que o processo de adoção ocorra de maneira ética e segura, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

Nos serviços de acolhimento, os assistentes sociais trabalham diretamente com crianças e adolescentes que foram afastados de suas famílias por motivos de proteção. Eles são responsáveis por elaborar planos de atendimento individualizados, que visam a reintegração familiar ou, quando isso não é possível, a colocação em família substituta por meio da adoção (FAVERO, 2013).

Esses profissionais também oferecem suporte emocional e psicológico às crianças e adolescentes acolhidos, além de orientarem e acompanharem as famílias de origem e as famílias adotivas durante todo o processo de adoção. O objetivo é garantir que todas as partes envolvidas estejam preparadas e apoiadas, promovendo uma transição suave e segura para a nova família.

A atuação dos assistentes sociais na justiça da infância e nos serviços de acolhimento é fundamental para a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes. Esses profissionais desempenham um papel mediador e de suporte, garantindo que os processos de adoção e outras medidas protetivas ocorram de maneira ética e segura. Através de suas ações, os assistentes sociais contribuem para a construção de um futuro melhor para muitas crianças e adolescentes, promovendo a justiça social e a proteção dos direitos humanos (FAVERO, 2013).

Na fase inicial do processo de adoção, o assistente social é responsável por realizar a avaliação das famílias que se candidatam à adoção. Esse processo de

avaliação é minucioso e detalhado, englobando entrevistas, visitas domiciliares e análises psicossociais. O objetivo é verificar se os candidatos possuem as condições emocionais, financeiras e estruturais adequadas para acolher uma criança. O assistente social busca identificar o nível de preparação dos futuros pais adotivos para lidar com os desafios que a adoção pode apresentar, garantindo que eles compreendam plenamente as responsabilidades que estão assumindo.

O assistente social que atua no fórum desempenha um papel crucial na promoção da justiça social e na garantia dos direitos dos indivíduos. Sua atuação é fundamental para a construção de um sistema judiciário mais humano e inclusivo.

Primeiramente, o assistente social no fórum é responsável por realizar estudos sociais que subsidiam decisões judiciais. Esses estudos envolvem visitas domiciliares, entrevistas e a análise de documentos, com o objetivo de compreender a realidade socioeconômica e familiar das partes envolvidas. A partir dessas informações, o assistente social elabora relatórios que são utilizados pelos juízes para tomar decisões mais justas e fundamentadas.

A luta dos movimentos sociais no Brasil no final do século passado foi marcada pelo processo de democratização no país. Com a Constituição Federal de 1988, que descentralizou o poder do Estado, veio a abertura para participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas públicas nos três níveis da administração pública. Essa participação popular se materializou na figura dos conselhos de direitos, previsto pela Carta Magna.

Dentro desse novo contexto surgiram os conselhos, órgãos colegiados, permanentes e deliberativos, responsáveis pela formulação, fiscalização, promoção e defesa das políticas públicas. É nos espaços dos conselhos que se concretiza a participação social preconizada na Constituição Federal.

O artigo 204 da Constituição Federal estabelece em seu inciso II que uma das suas diretrizes é a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988).

Além disso, o assistente social atua na mediação de conflitos, buscando soluções que atendam aos interesses de todas as partes envolvidas. Essa mediação é especialmente importante em casos que envolvem questões familiares, como guarda de crianças e adolescentes e divórcios, onde o bem-estar das crianças deve ser priorizado.

Outro aspecto relevante é o trabalho de orientação e encaminhamento. O assistente social orienta os indivíduos sobre seus direitos e deveres, além de encaminhá-los para serviços e programas sociais que possam auxiliá-los. Esse apoio é essencial para que as pessoas possam superar situações de vulnerabilidade e exclusão social.

Por fim, o assistente social no fórum contribui para a construção de políticas públicas mais eficazes. Através de sua atuação, ele identifica demandas sociais e propõe soluções que podem ser implementadas pelo poder público. Dessa forma, o assistente social não apenas atua na resolução de casos individuais, mas também contribui para a melhoria do sistema como um todo.

O assistente social no fórum desempenha um papel multifacetado e essencial para a promoção da justiça e da equidade social.

Além da avaliação das famílias adotantes, o assistente social também trabalha com as crianças que estão em vias de serem adotadas. Muitas dessas crianças podem ter passado por experiências traumáticas, como abandono, abuso ou negligência, e necessitam de um suporte especializado para superar essas dificuldades. O assistente social oferece acompanhamento psicossocial, ajudando a criança a processar suas experiências passadas e a preparar-se emocionalmente para a transição para um novo lar. Esse suporte é essencial para promover a resiliência e o bem-estar emocional da criança, facilitando sua adaptação à nova família. O assistente social que atua nos serviços de acolhimento desempenha um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Sua atuação é essencial para garantir um ambiente seguro e acolhedor, além de promover a reintegração social dos acolhidos.

Primeiramente, o assistente social é responsável por realizar o acolhimento inicial dos indivíduos que chegam às instituições. Esse processo envolve a escuta ativa e a avaliação das necessidades imediatas dos acolhidos, garantindo que recebam o suporte necessário desde o primeiro momento. A escuta qualificada é uma ferramenta crucial, pois permite ao assistente social compreender a história de vida e as necessidades específicas de cada indivíduo.

Além disso, o assistente social elabora planos de atendimento individualizados, que são fundamentais para orientar as ações a serem desenvolvidas com cada acolhido. Esses planos incluem metas a curto, médio e longo prazo, e são elaborados em conjunto com os acolhidos, respeitando suas vontades e potencialidades. O

objetivo é promover a autonomia e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Outro aspecto importante da atuação do assistente social nos serviços de acolhimento é a articulação com a rede de serviços socioassistenciais. O assistente social encaminha os acolhidos para serviços de saúde, educação, trabalho e outros, conforme suas necessidades. Essa articulação é essencial para garantir que os acolhidos tenham acesso a todos os recursos disponíveis na comunidade, promovendo sua inclusão social, (GESUAS, 2018).

O assistente social também desempenha um papel crucial na mediação de conflitos e na promoção de um ambiente harmonioso dentro das instituições de acolhimento. Ele trabalha para resolver conflitos de maneira pacífica e construtiva, promovendo o respeito mútuo e a convivência saudável entre os acolhidos, (GESUAS, 2018).

Por fim, o assistente social contribui para a construção de políticas públicas mais eficazes. Através de sua atuação, ele identifica demandas sociais e propõe soluções que podem ser implementadas pelo poder público. Dessa forma, o assistente social não apenas atua na resolução de casos individuais, mas também contribui para a melhoria do sistema de acolhimento como um todo.

O assistente social nos serviços de acolhimento desempenha um papel multifacetado e essencial para a promoção da justiça e da equidade social.

Outro aspecto crucial do trabalho do assistente social na adoção é a mediação entre a criança e a família adotiva durante o período de convivência. Esse período, que precede a formalização da adoção, é um momento delicado de construção de vínculos e ajuste mútuo. O assistente social atua como um facilitador, ajudando a resolver possíveis conflitos e a construir um relacionamento saudável entre a criança e os novos pais. A mediação envolve o fornecimento de orientações e apoio tanto para a criança quanto para os pais adotivos, assegurando que ambos se sintam seguros e apoiados durante essa fase de adaptação.

A adoção de crianças mais velhas, conhecida como adoção tardia, apresenta desafios adicionais que requerem uma abordagem especializada. Crianças mais velhas podem ter memórias e vínculos com suas famílias biológicas, além de uma compreensão mais desenvolvida de sua situação. O assistente social desempenha um papel crucial em ajudar essas crianças a reconciliar suas experiências passadas com a nova realidade familiar, promovendo um sentimento de pertencimento e

aceitação. Esse trabalho inclui a oferta de apoio, quando necessário, e a facilitação de grupos de apoio para crianças adotadas, onde elas podem compartilhar suas experiências e sentimentos em um ambiente seguro.

Os assistentes sociais também desempenham um papel vital no pós-adoção, oferecendo acompanhamento contínuo às famílias adotivas. O suporte pós-adoção é essencial para assegurar que a transição para a nova vida familiar continue a ser positiva e que quaisquer desafios emergentes sejam tratados prontamente. O acompanhamento pode incluir visitas domiciliares, aconselhamento familiar, orientação sobre questões de desenvolvimento infantil e acesso a recursos comunitários. Esse apoio contínuo ajuda a prevenir a interrupção da adoção e a garantir que a família adotiva receba o suporte necessário para prosperar.

Na justiça da infância, os assistentes sociais são responsáveis por realizar investigações sociofamiliares, elaborar relatórios e pareceres que auxiliam os magistrados na tomada de decisões. Eles acompanham a execução de medidas protetivas e atuam como mediadores em conflitos familiares. Além disso, colaboram em projetos e ações comunitárias que visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco para crianças e adolescentes.

A infância e a adolescência têm destaque no sistema judiciário brasileiro. Assim, pode-se referir a esse Departamento/Setor/Segmento da Justiça Brasileira como “Justiça da Infância e Juventude”, “Juizados da Infância e Juventude” “Vara da Infância e Juventude”. A responsabilidade fundamental desse setor refere-se à garantia dos direitos da criança e do adolescente no cumprimento do ECA.

A atuação do Assistente Social nas varas da infância e juventude é fundamental para garantir a proteção e os direitos de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco. Essa atuação tem como objetivo promover a integridade física e emocional dessas pessoas, bem como garantir o seu desenvolvimento saudável e o acesso a todos os seus direitos (RABLAGIO, 2024).

O Juiz da Infância e Juventude tem a responsabilidade de processar e julgar as causas que estão previstas no ECA. Dessa forma as ações do Serviço Social em relação a Justiça da Infância e Juventude relacionam-se com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando de fato efetivar os direitos da criança e do adolescente. A Vara da Infância e da Juventude, assim como a Vara de Família são os espaços que mais demandam a atuação do assistente social.

Os assistentes sociais também desempenham um papel importante no desenvolvimento de atividades relacionadas ao cadastro de adoção, acompanhamento de visitas entre pais e filhos mediante ordem judicial, e na preparação de crianças e adolescentes para a adoção. Essas atividades são essenciais para garantir que o processo de adoção ocorra de maneira ética e segura, sempre priorizando o melhor interesse da criança (FAVERO, 2013).

Nos serviços de acolhimento, os assistentes sociais trabalham diretamente com crianças e adolescentes que foram afastados de suas famílias por motivos de proteção. Eles são responsáveis por elaborar planos de atendimento individualizados, que visam a reintegração familiar ou, quando isso não é possível, a colocação em família substituta por meio da adoção.

Esses profissionais também oferecem suporte emocional e psicológico às crianças e adolescentes acolhidos, além de orientarem e acompanharem as famílias de origem e as famílias adotivas durante todo o processo de adoção. O objetivo é garantir que todas as partes envolvidas estejam preparadas e apoiadas, promovendo uma transição suave e segura para a nova família.

A atuação dos assistentes sociais na justiça da infância e nos serviços de acolhimento é fundamental para a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes. Esses profissionais desempenham um papel mediador e de suporte, garantindo que os processos de adoção e outras medidas protetivas ocorram de maneira ética e segura. Através de suas ações, os assistentes sociais contribuem para a construção de um futuro melhor para muitas crianças e adolescentes, promovendo a justiça social e a proteção dos direitos humanos (FAVERO, 2013).

Além do trabalho direto com famílias e crianças, os assistentes sociais estão envolvidos na formulação e implementação de políticas públicas relacionadas à adoção. Eles contribuem com sua expertise para a criação de programas e serviços que apoiem o processo de adoção, defendendo os direitos das crianças e promovendo práticas que garantam seu bem-estar. Os assistentes sociais participam de comitês e grupos de trabalho que desenvolvem estratégias para melhorar os sistemas de acolhimento e adoção, garantindo que as políticas públicas sejam eficazes e centradas nas necessidades das crianças.

O assistente social desempenha um papel fundamental na gestão dos conselhos de direitos, contribuindo para a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas que visam garantir os direitos sociais da

população. Sua atuação nesses espaços é essencial para a promoção da justiça social e da participação democrática.

Primeiramente, os conselhos de direitos são espaços colegiados, permanentes e deliberativos, responsáveis pela formulação, fiscalização, promoção e defesa das políticas públicas. Esses conselhos são compostos por representantes do governo e da sociedade civil, e têm como objetivo garantir a participação popular na gestão das políticas sociais. Nesse contexto, o assistente social atua como um mediador entre o Estado e a população, buscando garantir que os direitos previstos na legislação sejam efetivamente cumpridos (GESUAS, 2018).

Uma das principais funções do assistente social nos conselhos de direitos é a apreensão das demandas sociais. Ele realiza estudos e pesquisas para identificar as necessidades da população e propõe ações que possam atender a essas demandas. Além disso, o assistente social participa ativamente das reuniões dos conselhos, contribuindo com sua expertise para a elaboração de políticas públicas mais eficazes e inclusivas (GESUAS, 2018).

Outro aspecto importante da atuação do assistente social nos conselhos de direitos é a articulação com a rede de serviços socioassistenciais. Ele trabalha em parceria com outras instituições e organizações para garantir que as políticas públicas sejam implementadas de forma integrada e eficiente. Essa articulação é essencial para a construção de uma rede de proteção social que atenda às necessidades da população de maneira abrangente e coordenada, (GESUAS, 2018).

De acordo com Raichelis (2006),

Os conselhos, nos moldes definidos pela Constituição Federal de 1988, são espaços públicos com força legal para atuar nas políticas públicas, na definição de suas prioridades, de seus conteúdos e recursos orçamentários, de segmentos sociais a serem atendidos e na avaliação dos resultados. A composição plural e heterogênea, com representação da sociedade civil e do governo em diferentes formatos, caracteriza os conselhos como instâncias de negociação de conflitos entre diferentes grupos e interesses, portanto, como campo de disputas políticas, de conceitos e processos, de significados e resultados políticos (RAICHELIS, 2006, p.11).

Além disso, o assistente social desempenha um papel crucial na fiscalização e controle social das políticas públicas. Ele monitora a execução das ações e programas, avaliando seus resultados e propondo ajustes quando necessário. Essa função é fundamental para garantir a transparência e a eficiência na gestão das

políticas sociais, bem como para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada (GESUAS,2018).

Por fim, o assistente social nos conselhos de direitos contribui para a promoção da participação democrática. Ele incentiva a participação da população nos processos de decisão, promovendo espaços de diálogo e debate. Essa participação é essencial para a construção de políticas públicas que reflitam as reais necessidades e interesses da sociedade, (GESUAS,2018).

O assistente social na gestão dos conselhos de direitos desempenha um papel multifacetado e essencial para a promoção da justiça social e da participação democrática. Sua atuação vai além da simples execução de tarefas, sendo fundamental para a construção de um sistema de proteção social mais justo e inclusivo.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar como podemos assegurar o direito à convivência familiar por meio da adoção, destacando o papel dos grupos de apoio à adoção e a contribuição do assistente social. A pesquisa demonstrou que a adoção é um instituto jurídico importante para garantir o direito à convivência familiar, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os grupos de apoio à adoção desempenham um papel fundamental nesse processo, oferecendo suporte emocional e orientação tanto para os adotantes quanto para os adotados. Esses grupos promovem encontros, palestras e atividades que visam preparar e acompanhar as famílias adotivas, contribuindo para a formação de vínculos afetivos sólidos e duradouros.

A atuação do assistente social é igualmente crucial. Esse profissional é responsável por realizar estudos sociais, acompanhar o processo de adoção e oferecer suporte contínuo às famílias. Através de visitas domiciliares, entrevistas e acompanhamento pós-adoção, o assistente social assegura que o processo ocorra de maneira ética e que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados.

A pesquisa atingiu seus objetivos ao demonstrar a importância da adoção como meio de assegurar o direito à convivência familiar e ao evidenciar o papel indispensável dos grupos de apoio e dos assistentes sociais nesse contexto. No entanto, é necessário reconhecer que ainda existem desafios a serem superados, como a burocracia excessiva e a necessidade de maior sensibilização da sociedade sobre a adoção.

Para futuros estudos, sugere-se a investigação de estratégias para agilizar o processo de adoção e a ampliação das políticas públicas de apoio às famílias adotivas. Além disso, é importante continuar promovendo campanhas de conscientização que desmistifiquem a adoção e incentivem mais pessoas a se tornarem adotantes, de forma a promover adoções seguras e legais.

Destacamos que não defendemos a adoção como uma política ou resposta às questões sociais vivenciadas por famílias e crianças e adolescentes em violação de direitos, mas como alternativa ao direito à convivência familiar quando todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente na sua família de origem tenham sido esgotadas. Nosso intento é mostrar alternativas e contribuir para imprimir

nelas maiores possibilidades de asseguramento do direito à convivência familiar e evitar a institucionalização.

Inclusive, entendemos que quando a adoção não é discutida e defendida como possibilidade, abre margem para tabus e práticas equivocadas e ilegais. Por vezes nos deparamos com situações que envolvem adoções frágeis, como as adoções à brasileira, isto é, aquelas em que você cria filhos de outras pessoas sem o devido processo legal. Não nos debruçamos sobre esse debate, mas é importante apontá-lo para outras análises.

Importante destacar que, apesar de não isenta de críticas e desafios, a legislação brasileira sobre adoção é regida principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n.º 8.069/1990, e pela Lei Nacional de Adoção (Lei n.º 12.010/2009). Essas leis estabelecem os direitos das crianças e adolescentes e os procedimentos para a adoção, garantindo que o processo seja realizado de maneira segura e justa. Além disso, a Lei nº 13.509/2017 trouxe alterações significativas para agilizar o processo de adoção e priorizar o bem-estar das crianças.

O processo de adoção no Brasil enfrenta vários desafios, como a disparidade entre o número de crianças disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos adotantes, além de preconceitos raciais e dificuldades na adoção de crianças mais velhas ou com necessidades especiais. Para melhorar essas práticas, é necessário promover campanhas de conscientização, oferecer suporte contínuo às famílias adotivas e realizar reformas no sistema de adoção para torná-lo mais eficiente e inclusivo.

Concluimos que assegurar o direito à convivência familiar pela adoção é um desafio que requer a colaboração de diversos atores sociais. Os grupos de apoio à adoção e os assistentes sociais desempenham papéis essenciais nesse processo, contribuindo para a formação de famílias adotivas preparadas e comprometidas com o bem-estar das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. S.; COSTA, M. A. Adoção tardia: desafios e possibilidades. **Revista de Psicologia**. Brasília, v. 7, n. 2, p. 115-129, 2019.

BERNARDO, André. Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos?. **BBC news Brasil**. Rio de Janeiro, 10 mai. 2016. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509\\_adocao\\_crianças\\_ab](http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab). Acesso em: 12 de mai. 2024

BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. **Contextos clínicos**, v. 7, n. 2, p. 155-167, 31 jul. 2014. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/ctc.2014.72.04>. Acesso em: 11 de jun. 2024.

BITENCOURT, Ana Carolina da Silva; BENTES, Renata do Socorro dos Anjos. Adoção tardia de crianças: definições, dificuldades, mitos e possibilidades. In: **Congresso brasileiro de assistentes sociais 2019**. Artigo científico. Brasília: Editora broseguini, v. 16, n. 1, 7 dez. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/silva/Downloads/534-Article%20Text-1016-1-10-20191205.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidente da república, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 de set. 2024.

BRASIL. Código de Crianças e adolescentes (1979). **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Brasília, DF: Presidente da república, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em 11 de mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em 11 de mai. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidente da república, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 de out. 2024.

BRASIL. Lei Nacional da Adoção (2009). **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Brasília, DF: Presidente da república, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em 14 de out. 2024.

BRASIL, Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Cartilha da adoção: Família para todos**. Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em: <https://direitoshumanos.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/CARTILHA-DA-ADO%C3%87%C3%83O-FAMLIA-PARA-TODOS-MMFDH--2020-1.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BUSSINGER, Rebeca Valadão; NASCIMENTO, Danielly Bart do; ROSA, Edinete Maria. O trabalho de Assistentes Sociais e Psicólogos nos processos de adoção. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João Del Rei, v. 16, n. 3, p. 1-17, 22 set. 2021. Disponível em: [https://seer.ufsj.edu.br/revista\\_ppp/article/view/e2710/2675](https://seer.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/e2710/2675). Acesso em: 13 de ago. 2024.

CARVALHO, Flavia de Almeida et al. Grupos reflexivos com pretendentes a adoção: alcances e limites. **Perspectivas psicanalíticas atuais para o trabalho com grupos e famílias na Universidade**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2017. Disponível em: <https://www.santoandre.sp.gov.br/pesquisa/ebooks/390567.pdf>. Acesso em: 07 de out. 2024.

CARVALHO, M. P. et al. O papel do assistente social no processo de adoção. **Serviço Social & Realidade**. São Paulo, v. 23, n. 1, p. 45-60, 2020.

CASTILHO, Luana da Silva. O grupo de apoio multifamiliar à adoção e suas contribuições para o bem-estar e saúde mental das famílias por adoção. In: **anais do II congresso luso-brasileiro de atenção integral à saúde (on-line) – resumos expandidos**. Artigo Científico. Recife: Editora omnis scientia, p.307-310, 2022.

Disponível em:

<https://editora.editoraomnisscientia.com.br/artigoPDF/24213032230.pdf>. Acesso em 20 de ago. 2024.

CFESS. Conselho Federal e Serviço Social (2014). Atuação dos assistentes sociais no sócio-jurídico: subsídios para a reflexão. **Portal CFESS**, 13 mai. 2014. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1084>. Acesso em: 22 de set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ anuncia melhorias no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Portal CNJ**, 25 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-anuncia-melhorias-no-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/>. Acesso em: 30 de mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. **Portal CNJ**, 7 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/> Acesso em: 10 de set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dia Nacional da Adoção: busca ativa já promoveu mais de 300 adoções. **Portal CNJ**, 25 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-busca-ativa-ja-promoveu-mais-de-300-adocoes/>. Acesso em: 10 de set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupos de Apoio à Adoção são importantes aliados na formação de novas famílias. **Portal CNJ**, 21 mai. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/grupos-de-apoio-a-adocao-sao-importantes-aliados-na->

formacao-de-novas

familias/#:~:text=Os%20GAAs%20s%C3%A3o%20associa%C3%A7%C3%B5es%20sem,de%20acolhimento%20institucional%20e%20familiar. Acesso em: 30 de mai. 2024.

CUNHA, T. A.; SILVA, R. M. Adoção tardia: uma análise sobre a preparação das famílias adotivas. **Revista Brasileira de Serviço Social**. São Paulo, v. 30, n. 3, p. 87-102, 2018.

DIAS, L. F. Assistência social na adoção: práticas e desafios. **Caderno de Estudos Sociais**. Apipucos, v. 15, n. 4, p. 233-248, 2017.

DUTRA, Giselle C. de S.; TORRES, Roberta V. S. B. Apesar de tudo, um novo tempo: o que os grupos de apoio a adoção têm realizado na garantia do direito a convivência familiar?. **Revista OABRJ**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Apesar-de-tudo-um-novo-tempo.pdf>. Acesso em 15 de ago. 2024.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: uma visão comparativa. **Estudos de Psicologia**. Campinas, v. 18, n. 2, p. 29-40, mai./ago. 2001. Disponível em: <https://blog.bussolasocial.com.br/o-que-faz-um-assistente-social>  
<https://blog.gesuas.com.br/control-social-a-importancia-dos-conselhos-de-direitos/Constituição Federal de 1988>. Acesso em: 31 de jul. 2024.

FAVERO, Eunice Terezinha. O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista. **Serviço Social e Sociedade**. n. 115, p. 508-526, jul./set. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300006>  
Acesso em: 22 de set. 2024.

FERREIRA, P. A. Mediação familiar na adoção tardia: a atuação do assistente social. **Revista de Mediação e Conflito**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 99-113, 2019.

GOMES, C. V. et al. Adoção de crianças mais velhas: a importância do acompanhamento pós-adoção. **Serviço Social em Perspectiva**. Montes Claros, v. 28, n. 2, p. 75-91, 2021.

LIMA, E. S. Adoção tardia e o trabalho do assistente social: uma revisão de literatura. **Revista de Políticas Públicas**. São Luís, v. 19, n. 1, p. 153-168, 16 jun. 2016.

MARTINS, A. C. C.; PEREIRA, J. S. Adoção tardia e o papel do assistente social: desafios e perspectivas. **Revista de Serviço Social e Políticas Sociais**. São Paulo, v. 26, n. 3, p. 145-160, 2018.

MENDES, V. L. D.; OLIVEIRA, R. F. Adoção tardia: a mediação do assistente social. **Revista de Estudos Interdisciplinares em Psicologia**. Londrina, v. 12, n. 2, p. 132-147, 2019.

MINAYO, M.C.S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

NASCIMENTO, L. F.; SANTOS, M. P. O impacto do suporte psicossocial na adoção tardia. **Revista de Serviço Social Contemporâneo**. São Paulo, v. 21, n. 1, p. 53-69, 2021.

OLIVEIRA, A. R. Adoção tardia: análise das práticas de mediação do assistente social.

**Revista de Assistência Social**. Curitiba, v. 9, n. 1, p. 101-115, 2017.

PEREIRA, F. G. Adoção de crianças mais velhas: desafios e o papel do assistente social. **Revista Brasileira de Estudos da Criança e do Adolescente**. São Paulo, v. 15, n. 2, p. 77-92, 2020.

RIBEIRO, J. F. O papel do assistente social na adoção de crianças mais velhas. **Revista de Serviço Social Aplicado**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, p. 198-213, 2018.

SCHMITT, Fabiana Müller; ARPINI, Dorian Mônica; KOSTULSKI, Camila Almeida. Percepções de participantes de um grupo de apoio à adoção acerca desta experiência. **Contextos Clínicos**. Santa Maria, v. 13, n. 1, p. 152-173, jan./abr. 2020. Disponível em:

<https://revistas.unisinus.br/index.php/contextosclinicos/article/view/ctc.2020.131.08/60747845>. Acesso em: 31 jul.2024.

SCHMITT, Fabiana Müller; CHRISTOFARI, Gabriela Clerici; ARPINI, Dorian Mônica. Grupos de apoio à adoção: espaços para compartilhar as preocupações que envolvem o processo adotivo. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**. Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 1-18, 2022. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/gerais/article/view/49406/39669>. Acesso em: 7 set. 2024.

SILVA, L. M. P.; DIAS, K. V. Adoção tardia e o acompanhamento do assistente social. **Revista de Serviço Social e Saúde**. Campinas, v. 14, n. 3, p. 119-134, 2019.

SILVA, Patricia Santos da, et al. (Re) construindo vínculos: relato de experiência de um grupo de apoio à adoção. **Revista da SPAGESP**. Ribeirão Preto, vol. 23, n. 1, p. 175-190, jan./jun. 2022. Disponível em:

[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702022000100014&lng=pt&nrm=iso&tIng=pt](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702022000100014&lng=pt&nrm=iso&tIng=pt). Acesso em: 1 set. 2024.

SOUZA, Carlos Eduardo. **Adoção no Brasil: um estudo sobre a evolução legislativa e seus impactos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA, M. T. Adoção tardia: reflexões sobre o trabalho do assistente social. **Revista de Serviço Social e Cidadania**. Baturité, v. 22, n. 2, p. 205-220, 2021.

VENÂNCIO, Maria José. **Adoção e Identidade: aspectos psicossociais da adoção tardia**. São Paulo: Cortez, 2015.